



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0001612-16.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE BIBLIOTECA, MEMÓRIA E ARQUIVO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA  
**ASSUNTO** : Assinatura de periódico eletrônico da Editora Zênite e do Serviço de Orientação por Escrito em Licitações e Contratos.

**PARECER nº 191 / 2022 - PRE/DG/ASJUR**

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas para análise da solicitação da Seção de Biblioteca, Informação e Memória (SEBLIM) visando à contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., para aquisição de assinatura eletrônica do periódico Zênite Fácil (05 acessos simultâneos) e do Serviço de Orientação por Escrito em Licitações e Contratos (até 18 consultas) pelo período de um ano.

2. Por meio dos docs. nºs 1843533 e 1846357 foram acostados o Estudo Técnico Preliminar Simplificado e a sua respectiva aprovação pela SGA.

3. Restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a ausência de ocorrências e impedimentos para contratar com o Poder Público, consoante evidencia o espelho do SICAF, e, ainda, foram apresentadas a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e a certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, acostados por meio dos docs. nºs 1859454, 1859460 e 1859481.

4. Através dos docs. nºs 1853638, 1853640, 1853643, 1853678 e 1853682, foram acostadas notas de empenho relativas a contratos semelhantes celebrados pela empresa junto a outras instituições, restando demonstrada a vantajosidade do valor proposto (doc. nº 1843539), consoante atestado na planilha “resultado da estimativa”, contida no doc. nº 1856396 - fl. 3.

5. Considerando as declarações de exclusividade trazidas aos autos, nos termos dos docs. nºs 1853602 e 1853606, cuja autenticidade foi devidamente confirmada pelo SESCAP - PR - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (doc. nº 1854921), entendemos que o ajuste poderá efetivar-se com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, desde que sejam acostadas novas declarações válidas, tendo em vista o prazo de validade expirado dos referidos documentos.

6. No doc. nº 1865136, restou informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa.

7. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 1843419), sugerimos os seguintes ajustes:

7.1. Observamos que há divergência nos prazos indicados para a liberação do login e senha de acesso ao periódico, previstos nos tópicos 3.1 e 3.4., pelo que cumpre à unidade

demandante promover o necessário ajuste.

4.5. 7.2. Em razão da falta de pertinência com o objeto, deverá ser suprimido o tópico

8. Após a adoção das medidas ora alvitradas, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados, podendo o processo seguir para a declaração a que se refere o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, Técnico Judiciário, em 25/03/2022, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1875215** e o código CRC **506C4F74**.